

A EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA COMO INSTRUMENTO PARA O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães¹

Paloma Sá Souza Simões²

Helena Barriga Mutran Klöppel³

Resumo: O estudo, realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, objetiva defender a importância da educação jurídica antirracista como uma das ferramentas adequadas ao enfrentamento dos casos de trabalho escravo que chegam ao Poder Judiciário. Essa forma de expropriação da força de trabalho humano ainda permanece como

¹ Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Pesquisadora da Clínica de combate ao trabalho escravo da Universidade Federal do Pará.

E-mail: sandralurine@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5446022928713407>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8835-7420>

² Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professora substituta da Faculdade de Direito da UFPA (FAD/UFPA). Integrante e Coordenadora auxiliar do Grupo de pesquisa (CNPq) Filosofia Prática: investigações em Política, Ética e Direito IFCH/UFPA.

E-mail: sapaloma@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1961892376169288>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6365-8657>

³ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na linha de pesquisa de Estudos Críticos do Direito. Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Integrante e Coordenadora auxiliar do Grupo de Pesquisa (CNPq) Filosofia Prática: investigações em: Política, Ética e Direito IFCH/UFPA.

E-mail: helenamutran@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7296838602604692>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1302-299X>

uma perversa realidade em nossa sociedade, e o judiciário é a instância privilegiada para sua interrupção e reparação. Todavia, os atores que constituem o sistema de justiça, precisam reconhecer a centralidade do marcador racial nessa forma de desumanização, assim entender que o processo de escravização de pessoas majoritariamente negras, passa por reconfigurações. Por essa razão, defendemos que uma educação jurídica antirracista pode ser uma lente adequada para que, especialmente, os magistrados atuem no sentido de reconhecer práticas escravagistas, em lides trabalhistas e assim concorrer para a concretização da justiça racial e com isso desnaturalizar históricos processos de desigualdades sociais e raciais.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Ensino Jurídico. Antirracismo. Justiça racial.

ANTI-RACIST LEGAL EDUCATION AS AN INSTRUMENT TO CONFIGHT SLAVE LABOR WITHIN THE SCOPE OF THE JUDICIAL POWER

Abstract: The study, carried out through bibliographical research, aims to defend the importance of anti-racist legal education, as one of the appropriate tools for confronting cases of slave labor that reach the Judiciary. This form of expropriation of human labor still remains a perverse reality in our society, and the judiciary is a privileged instance for its interruption and reparation. However, the actors who constitute the justice system need to recognize the centrality of the racial marker in this form of dehumanization, thus understanding that the process of enslavement of mostly black people goes through reconfigurations. For this reason, we argue that anti-racist legal education can be an appropriate lens for, especially, magistrates to act to recognize slavery practices, in labor disputes and thus contribute to the achievement of racial justice and thereby denaturalize historical processes of social and racial inequalities.

Keywords: Contemporary slave labor. Legal Education. Anti-racism. Racial justice.

Introdução

O trabalho escravo contemporâneo enquanto uma realidade corrente no cotidiano da sociedade brasileira requer atenção do Direito, instituições e sociedade voltada para o enfrentamento do fenômeno. Diante dessa urgência, a presente pesquisa entende que a educação jurídica antirracista pode ser um mecanismo de combate ao fenômeno. Tem-se como objeto de estudo a crítica à reprodução do “pacto da branquitude” (Bento, 2022) no ensino jurídico enquanto algo que perpetua relações de poder e que limita a formação de operadores do direito para uma compreensão da dinâmica racial presente na sociedade brasileira e no trabalho escravo. O objetivo é defender que a prática de um ensino jurídico antirracista, numa perspectiva histórico-racial do trabalho escravo no Brasil, pode ser instrumento eficaz para o enfrentamento ao fenômeno na contemporaneidade.

O Direito pode ser aplicado de modo a reforçar as relações de poder que decorrem da formação sócio-histórica brasileira, marcada pelas diferenciações de raça e gênero, verificável no quadro de servidores públicos dos Tribunais que têm em sua composição apenas 12,8% de magistrados/as e 30% de servidores/as negros/as (CNJ, 2021, p. 57). O sistema judiciário reflete, na interpretação e aplicação das normas, um consenso social sob a perspectiva de um grupo dominante: juristas brancos/as. Essa homogeneidade nas instituições é o que Bento (2022) chama de branquitude, que é um pacto de cumplicidade entre brancos/as na manutenção de seus privilégios, no modo como questões de discriminação e desigualdades que atingem grupos subalternizados são discutidos de modo “neutro”, “racional”, naturalizando desigualdades.

Segundo Carvalho (2020), “dizer é fazer” e a linguagem jurídica é lida como uma atividade performativa que age para criar uma realidade, modificá-la e moldá-la segundo as intenções do sujeito que a produz, deixando de ser considerada neutra, portanto, racializada. A Branquitude impacta nas relações socioeconômicas e no silenciamento das desigualdades raciais para proteger privilégios. A perpetuação do pacto da branquitude no Judiciário e no corpo docente das instituições de ensino jurídico faz com que julgadores sejam formados sem uma compreensão crítica sobre raça no âmbito do trabalho escravo.

A dificuldade em reconhecer as condições de trabalho escravo pode ser um reflexo da ausência de discussões étnico-raciais e sócio-históricas no ensino jurídico que impede avanços na discussão do fenômeno. Por essa razão, defendemos que a adoção de uma educação jurídica antirracista pode ser instrumento de enfrentamento ao trabalho escravo na medida em que um julgador com consciência racial poderá exercer uma prática jurídica comprometida com o enfrentamento do fenômeno, ao invés de legitimá-lo, pois considera a dimensão racial na interpretação do direito como indispensável para a efetivação da justiça. Isso porque, em uma sociedade estruturada numa dimensão racial, não é possível alcançar justiça social desatrelada de justiça racial.

Nesta perspectiva, o presente trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo discutir a necessidade da adoção urgente de um ensino jurídico comprometido com uma educação antirracista, tendo em vista que o racismo é um sistema estruturante da sociedade brasileira, e os atores jurídicos, pelas posições de poder que desempenham, precisam ser aliados na luta antirracista e não atuando para contribuir com a perpetuação do racismo. Isto porque é inevitável o enfrentamento desse sistema de opressões que promove efeitos

deletérios para todos, que são absolutamente incompatíveis com uma ordem democrática, tão decantada nas academias jurídicas.

Assim, pretendemos ao longo desse estudo responder a seguinte questão: de que modo o ensino jurídico comprometido com uma educação antirracista pode contribuir para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo? Para cumprir esse desiderato, iniciaremos com a exposição de alguns aspectos da história do ensino jurídico no Brasil, para mostrar como ele já nasceu comprometido com a branquitude e tem se mantido praticamente inalterado até a atualidade. Um dos aspectos desse comprometimento racial do direito com a branquitude, tal como iremos tratar, fica particularmente evidenciado na atuação do julgador que tende a não reconhecer o trabalho escravo, mesmo em situações que a realidade apresentada nos autos se coaduna com as hipóteses do artigo 149 CP, como fica explicitado em alguns julgados.

1 O ensino jurídico no Brasil e o pacto da branquitude⁴

De acordo com Moreira (2022), teórico negro que tem se destacado na produção do chamado direito antidiscriminatório, as discussões concernentes ao racismo, assim como as formas como ele

⁴ Trata-se de um conceito utilizado, no Brasil, pela teórica Cida Bento (2022), para se referir ao legado positivo, que inclui de riqueza material à posição de prestígio, que pessoas brancas receberam de seus ancestrais, legado esse obtido por meio de atos anti-humanitários praticados contra pessoas negras. De acordo com a autora, há um pacto entre esses sujeitos brancos que atribuem o legado aos seus próprios méritos e ficam silentes quanto à forma real de sua obtenção. Além disso, conservam uma verdadeira solidariedade racial branca, que conserva apenas entre os iguais o acesso aos espaços de poder e prestígio. Munhoz (2020), faz uma interessante distinção entre os conceitos de branquitude e branquidade. Para essa autora, a branquidade seria o conjunto de elementos que compõem a identidade da pessoa branca, ao passo que branquitude é o conjunto de privilégios que essas pessoas têm acesso e que reforça o racismo.

afeta várias esferas da vida social, não é algo que tem sido objeto das mais diversas formações acadêmicas. Na formação jurídica a informação de Moreira não é uma exceção, e aliás possui raízes históricas com um comprometimento racial branco, tal como iremos abordar na sequência.

Sobre a formação do direito nacional, é importante ressaltar que com a invasão do Brasil, porque não houve de fato descobrimento, os portugueses inicialmente não tiveram a intenção de consolidar uma nação em território brasileiro. O Brasil, dado sua imensa riqueza em vários aspectos, foi tido como uma espécie de empresa temporária que possibilitaria o enriquecimento rápido da metrópole. Considerando que esse foi o objetivo inicial, não houve a preocupação em constituir uma ordem jurídica brasileira. Por essa razão é importante destacar que o direito brasileiro, notadamente no período colonial, não foi resultado de uma evolução gradual, de uma experiência grupal que foi se constituindo à medida que surgia a necessidade de gerir os conflitos entre os que aqui estavam.

Diante do exposto, pode-se afirmar que na formação da ordem jurídica brasileira, ainda que incipiente, indígenas e africanos não tiveram qualquer participação ou influência por meio dos seus valores culturais. De acordo Cristiani (2003), o direito pátrio é fruto de uma imposição centralizadora e totalizante da ordem jurídica portuguesa. No que concerne aos povos originários, sabe-se que não faziam distinção entre os aspectos divinos e costumes, tabus e misticismos, de modo que todos eram utilizados na solução de conflitos. Todavia, embora possuíssem suas próprias maneiras de lidar com os conflitos, essas formas não foram minimamente assimiladas pela ordem jurídica, tendo em vista que esses povos da mesma forma que

os africanos que chegaram posteriormente, tiveram sua condição de pessoas negada e não possuíam estatuto jurídico de pessoas.

Os colonizados, negros e indígenas, não tiveram qualquer participação na construção da ordem jurídica nacional, até porque os negros eram tidos como coisas, portanto, como propriedades. A ordem jurídica se constituiu como resultado de uma vontade monolítica e imposta. Nesse sentido, malgrado a cultura brasileira ser resultado de três etnias distintas, europeia, indígena e africana, na formação da ordem jurídica as condições particulares de cada uma delas, não foi minimamente contemplada sob a imposição do direito da metrópole, o que resultou na imposição do padrão europeu branco e cristão sobre negros e indígenas.

Na fase do Brasil Império, houve a necessidade da consolidação da ordem jurídica e dentre outras coisas era preciso formar aqueles que nela atuariam. A este respeito Vaz e Ramos (2021), comentam que a ciência do direito teve seu surgimento sob a designação de bacharelismo liberal. Esse fenômeno, de acordo com as autoras, pode ser traduzido pela necessidade de que, no pós independência, fossem construídas faculdades de direito no Brasil. Essas instituições foram criadas, nas palavras das teóricas, para instrumentalizar a “velha-nova elite nacional”, de modo que:

Os currículos das faculdades de direito de Olinda e São Paulo, as primeiras do país, em 1827, são demonstração de que a prioridade do Brasil império era preparar os bacharéis em Direito para o exercício da vida política e das práticas burocráticas institucionais (VAZ; RAMOS, 2021, p. 237).

Como fica evidenciado pelo exposto anteriormente, a formação jurídica no Brasil não surgiu comprometida com as demandas

sociais do tempo presente, mas totalmente voltada para atender especialmente às necessidades burocráticas de um estado nacional ainda embrionário. Outro aspecto sobre a criação das faculdades de direito que precisa ser comentado, é quanto ao seu público-alvo. Como no Brasil só tardiamente, no século XIX, foram construídas as faculdades de direito, a elite brasileira era obrigada a ir estudar na metrópole, especialmente em Coimbra. Desta feita, o surgimento dessas instituições, atendeu aos anseios da elite que já tinha consciência da importância do ensino jurídico para a manutenção dos seus interesses, criando e reforçando o pacto da branquitude no campo político e jurídico, como defendem Vaz e Ramos ao afirmar:

As faculdades de Direito tiveram, assim, a finalidade de instrumentalizar e fortalecer os pactos de branquitude, tendo sido fundamentais para a socialização dos membros das famílias mais tradicionais e consolidação da elite do Brasil império, monopolizando ao mesmo tempo a política e o judiciário. (...) Esses bacharéis, oriundos de condições socioeconômicas e educacionais semelhantes, e que, como não poderia deixar de ser, possuíam interesses e aspirações políticas equivalentes, criam e aplicam as leis-por meio de um discurso pseudo-técnico-jurídico de maneira a favorecer seus interesses e garantir seus privilégios, em especial aqueles associados à propriedade privada (VAZ; RAMOS, 2021, p. 238).

As autoras citadas nos fornecem a clara visão dos interesses que estavam em jogo na instituição do ensino jurídico no Brasil, cujo objetivo estava longe de ser a formação de profissionais comprometidos com as questões sociais candentes, especialmente aquelas decorrentes dos conflitos em razão do antagonismo de classe entre senhores e escravizados. Embora não seja possível afirmar que esse estado da arte do ensino jurídico tenha sido mantido completamente inalterado, também não se pode concluir que houve mudanças

estruturais ao ponto de ter havido ruptura com o aspecto central da formação jurídica: a manutenção dos privilégios.

Isto fica particularmente evidenciado quando se observa a composição racial⁵ do poder judiciário na atualidade, mesmo após uma década da chamada Lei de Cotas com reservas de vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, e a Resolução nº 203 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõe sobre reserva de vagas, no percentual de 20%, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. O judiciário tal como no advento das instituições de ensino jurídico, permanece composto majoritariamente por pessoas brancas. Essa realidade demonstra como o racismo, entendido como um sistema de opressão que opera por meio de vários mecanismos, não é um elemento periférico, mas é estruturante da sociedade brasileira.

Retomando as contribuições de Vaz e Ramos (2021) sobre o ensino jurídico, elas consideram que malgrado a complexidade dos discursos jurídicos da atualidade, especialmente em razão da importação de teorias jurídicas que poucos ou nada contribuem para a compreensão da nossa complexa realidade, as academias de direito têm provocado, em suas palavras, verdadeiro *epistemicídio jurídi-*

⁵ A Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ em 2021, pesquisa realizada com vista à implementação de ações voltadas à igualdade racial no poder judiciário, revela a enorme assimetria racial que ainda predomina nesse espaço de poder. Os resultados da pesquisa apresentam o percentual de 12.8% de magistrados negros, face a 85.9% de magistrados brancos. Essa disparidade racial se mantém mesmo em relação aos servidores, cujo percentual é de 30% de servidores negros em relação a 68,3 de brancos. Quanto aos estagiários a situação também se manteve e o resultado é 33.9% de estagiários negros e 65% de estagiários brancos. Não expusemos os dados concernentes a amarelos e indígenas, pois o objetivo era mostrar o contraste entre o pertencimento racial negro e branco.

co,⁶ que certamente é bastante útil para a perpetuação dos interesses para os quais a educação jurídica foi instituída. Todavia, diante da mudança de mentalidade que tem sido gradativa e continuamente construída pela população negra, especialmente fomentada pelo movimento negro, a academia de modo geral e em particular o espaço acadêmico jurídico, não pode mais ser visto e mantido como privilégio de pessoas brancas. As universidades públicas, a partir da implementação da Lei de Cotas Raciais, têm se tornado cada vez mais diversas e plurais.

As academias não podem mais ser espaço de produção de saber que contempla apenas uma parcela da sociedade, mas precisa se engajar na formação de sujeitos críticos e emancipados, comprometidos com as mudanças que nossa sociedade requer. É urgente que o ambiente acadêmico forme atores que assumam o compromisso ético e político de combater o racismo que produz e reproduz desigualdades e precarização da vida de pessoas negras como no caso do trabalho escravo.

O que expusemos até aqui nos dá a esperança de que uma educação jurídica antirracista é não somente desejável, mas absolutamente necessária, tendo em vista que o campo jurídico é indubitavelmente um espaço de poder, e por essa razão precisa ser composto de atores conscientes dos efeitos negativos do racismo na vida de pessoas negras, especialmente por meio dessa prática perversa que coloca esses sujeitos na condição de sub-humanos. Contudo, alguns

⁶ O que elas chamam de epistemicídio jurídico, é o silenciamento de produções acadêmicas que não se adequam ao paradigma jurídico hegemônico e que, portanto, desconsidera a racionalidade de outros saberes produzidos fora da lógica da colonialidade, como os saberes ancestrais de negros e indígenas.

julgados revelam que um verdadeiro filtro racial cria obstáculos a uma atuação judiciária comprometida com o enfrentamento dessa mácula na nossa sociedade, e assim ser possível a efetivação da justiça racial.

2 O direito do trabalho como um campo privilegiado para se pensar a justiça racial

Considerando que a implementação e desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil está intimamente associado aos impactos do colonialismo e da escravidão que marcaram a formação social brasileira, refletir criticamente sobre essa herança na educação jurídica, especialmente no modo como ela se perpetua no ramo do Direito do Trabalho, é tarefa fundamental para a proposição de caminhos de enfrentamento ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. Mais que isso, uma perspectiva crítica situada ao Direito do Trabalho tem como objetivo chamar professoras/es, estudantes e operadoras/es do direito não apenas para uma reflexão dos seus pontos problemáticos, mas também de estimular uma prática jurídica associada ao esforço metodológico de desconstrução ou de desvelamento das categorias jurídicas trabalhistas hegemônicas que podem servir, ao mesmo tempo, para a afirmação dos direitos de certos trabalhadores e para a precarização de outros.

O colonialismo europeu, a serviço do capitalismo em desenvolvimento, foi um sistema de dominação que se utilizou de técnicas de domínio e opressão baseadas no racismo como ideologia substancial. Segundo Amador de Deus (2019, p. 45), o racismo como ideologia tem por fundamento a crença na superioridade natural do colonizador em detrimento a uma natural inferioridade dos colonizados.

Desse modo, entende-se que colonialismo e racismo são intimamente relacionados, servindo este último de fundamento para o desenvolvimento da dominação colonial. Um dos resultados desse processo colonial foi a produção por parte dos colonizadores das identidades de hierarquização social: negras/os, indígenas, mulatas/os e mestiças/os.

Essa categorização racial impactou na escravização dos povos colonizados e socialmente inferiorizados: negras/os africanas/os e indígenas. Nesse sentido, no âmbito das relações laborais, colonialismo e racismo impuseram uma divisão racial do trabalho que teve como consequência a associação das raças dominadas ao trabalho forçado e a quase que exclusiva relação da “branquitude social com o salário”, assim, “uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido” (QUIJANO, 2005, p. 119). Portanto, a articulação entre racismo e colonialismo ocasionou, no âmbito das relações de trabalho, a propagação de discursos de naturalização e essencialização da exploração dos povos colonizados em razão da sua raça.

Importante ressaltar que o colonialismo não se resume apenas à dominação territorial das sociedades, é também um sistema de dominação cultural, sendo o eurocentrismo uma forma de dominação que se reproduziu na difusão da Europa como padrão de civilidade, cultura, língua, individualidade e produção de conhecimento. Para Quijano (2005, p. 126), o eurocentrismo é “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo”. É a colonização da produção do conhecimento baseada

na afirmação de existência de um padrão eurocentrado no modo como saberes e conhecimentos podem ser considerados como tal.

Segundo Quijano (2005, p. 122), a modernidade e a racionalidade se apresentam como resultados exclusivos da Europa, fazendo com que o modo de produção de conhecimento, os métodos, os paradigmas de análises e o modo de compreender os fenômenos que foram desenvolvidos nesse período sejam reproduzidos enquanto os únicos padrões corretos e necessários para a construção do saber e, conseqüentemente, do ensino.

Do ponto de vista da produção de conhecimentos, isso contribui para a legitimação do epistemicídio e do apagamento de certas discussões, vivências e saberes que são imediatamente rotulados como desviantes dos padrões de objetividade, universalidade e neutralidade estabelecidos pelo eurocentrismo. Isso faz com que haja a manutenção de padrões coloniais no ambiente de produção de conhecimento que ocasiona a reprodução de estruturas de hierarquia social que questionam o que é conhecimento e, principalmente, quem tem legitimidade para produzi-lo.

Para Kilomba, a reprodução dos padrões coloniais de conhecimento faz com que discussões sobre estruturas e aspectos referentes às desigualdades de gênero e raça fiquem de fora, seja porque quem ocupa majoritariamente esses espaços pertence a uma hegemonia social – em sua maioria homens, brancos e heterossexuais –, ou porque a discussão sobre as questões são imediatamente rotuladas como subjetivistas, particulares e não neutras, desviantes dos padrões eurocêntricos de produção de saber. Segundo a autora, isso reforça que “a academia não é nem um espaço neutro nem simplesmente um espaço de conhecimento e inteligência, de ciência e com-

preensão; a academia é também um espaço de V-I-O-L-Ê-N-C-I-A” (KILOMBA, 2019, p. 51).

Diante desse cenário, vemos que os efeitos do domínio colonial persistem e afetam a produção do saber. Isso é o que Quijano chama de colonialidade, conceito que evidencia que “as relações de dependência entre centro e periferia não se limitavam apenas ao âmbito econômico e político, mas se reproduziam também na construção do conhecimento” (BRAGATTO, 2014, p. 212). A colonialidade, portanto, nos permite compreender as linhas de continuidade entre as práticas coloniais de dominação fora da colonização.

Do ponto de vista da educação jurídica, notamos a presença da colonialidade do saber-poder a partir da manutenção de uma estrutura de ensino formalista que, como apontam Moreira, Almeida e Corbo (2022, p. 31), é imbuída de um padrão de ensino de técnicas para a aplicação das normas de modo acrítico, reforçando as falsas pretensões liberais de neutralidade. Para eles, a educação jurídica “está amplamente divorciada da realidade social”, ou seja, não há durante o processo de ensino discussões e reflexões sobre o caráter dinâmico e hierarquizado da sociedade brasileira (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 32).

Para os autores, a educação formalista tem relação intrínseca com o liberalismo individualista que é tido como “parâmetro de compreensão e interpretação das normas jurídicas” onde “os indivíduos são vistos a partir da categoria abstrata de cidadãos; dentro dessa perspectiva, as diversas formas de pertencimento social são irrelevantes para o exercício de direitos” e para a reflexão sobre os mecanismos que impedem o acesso a eles (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 34-35). Seguindo esse entendimento, a perpetuação desse

modo de compreensão do Direito impede que haja observação das relações sociais dentro de suas dinâmicas de poder que são interseccionadas por critérios étnico-raciais, de gênero e classe. O divórcio entre a educação jurídica e a realidade social faz com que operadores do direito reproduzam essas hierarquias e não visualizem, no caso concreto, as nuances de desigualdades que historicamente atravessam os fenômenos jurídicos, especialmente as relações laborais.

Em se tratando do Direito do Trabalho, Muradas e Pereira (2018, p. 2127) afirmam que a doutrina trabalhista brasileira dominante importou o modelo juslaboral eurocêntrico para a compreensão das relações laborais no país, modelo este que sedimentou a narrativa de que o trabalho livre e subordinado é o contraponto desejável ao trabalho escravo e servil. Ocorre que a importação dessa narrativa, baseada na experiência europeia, silencia os processos históricos brasileiros referentes a transição entre as relações de escravidão e de trabalho livre. Segundo as autoras:

A doutrina pátria majoritária juslaboral, ao perpetuar o pensamento eurocêntrico que estabelece esta pretensa diferença transhistórica entre trabalho escravo-servil e trabalho livre-subordinado, tratou de esconder as sobreposições entre tais formas de trabalho que ocorreram no Brasil colônia e suas respectivas articulações com raça e gênero, o que oculta, até hoje no Direito do Trabalho brasileiro, sujeições interseccionais (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2131).

Isso faz com que o Direito do Trabalho brasileiro reforce uma interpretação e aplicação liberal das normas trabalhistas, pois sendo influenciado pela colonialidade do saber acaba por reproduzir a lógica abstrata, individualista e universalista de entendimento do Direito que freia um ensino e uma prática baseados em uma perspectiva racializada dessas relações.

Ao não considerar o processo histórico brasileiro e o modo como a divisão racial e sexual do trabalho se deu no Brasil, o núcleo majoritário da doutrina trabalhista brasileira mantém a fé na afirmação de uma relação laboral que, reconhecida desigual, assim o é apenas nos aspectos de classe, ignorando as diferenciações étnico-raciais e de gênero. Isso impede um ensino e prática que contemplem uma perspectiva racializada que reconheça no cotidiano a persistência dessas sujeições interseccionais que submetem mulheres e homens negros a relações laborais precárias, de baixa remuneração e em posição de subalternidade (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2134).

A importação de um modelo de ensino e aplicação do Direito do Trabalho que reconhece o trabalho livre e subordinado como o ápice da conquista laboral e que não adota uma perspectiva racializada e gentrificada de compreensão do modo como a divisão do trabalho ocorreu no país é, portanto, insuficiente para a promoção de suas próprias pretensões protetivas, como foi o caso da demora na tutela e reconhecimento dos direitos trabalhistas de empregadas domésticas⁷, bem como as complexas discussões em torno da dimensão de aplicabilidade do trabalho escravo contemporâneo.

Desse modo, considerando a experiência social brasileira, é preciso que se adote um ensino e aplicação racializada do Direito

⁷ Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, do ano de 2022, o Brasil tem 5,8 milhões de trabalhadores domésticos, destes, 91,4% são mulheres, sendo 67,3% delas mulheres negras (IBGE, 2022). Os dados confirmam historicamente no Brasil, por suas relações com a experiência da escravidão colonial, o trabalho doméstico é exercido majoritariamente por mulheres negras. A demora na regulamentação dessa atividade laboral legitimou, por anos, a perpetuação de um modelo de quase escravidão – e em casos recentes de resgate de trabalhadoras domésticas, de escravidão de fato – dessas trabalhadoras, mulheres negras.

do Trabalho, pois só assim é possível compreender que, em um país marcado pelo racismo como sistema estrutural, as relações trabalhistas não estão alheias aos efeitos dessa estrutura. Além disso, a falta de adoção de uma perspectiva racializada impede a compreensão das contradições constantes na persistência de trabalho escravo contemporâneo e faz com que os/as operadores/as do direito reproduzam hierarquias sociais, não conseguindo pensar e exercer o Direito “como um possível instrumento de emancipação social” (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 31).

3 O (não) reconhecimento do trabalho escravo: o judiciário a serviço da branquitude

A experiência social brasileira nos revela que o racismo faz parte de todas as relações estabelecidas no tecido social, inclusive naquelas apreciadas pelo Direito do Trabalho em sede dos Tribunais, já que o ensino jurídico brasileiro, formador da magistratura pátria, reproduz uma estrutura epistemológica europeia que desconsidera a realidade e complexidades nacionais no que tange às relações laborais de um país marcado por desigualdades profundas, de raízes sócio-históricas desde seu período colonial e reatualizadas em forma de colonialidade. Assim, o Direito, ao invés de ser um instrumento de emancipação social, pode também ser uma ferramenta de perpetuação de desigualdades e de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC).

Para analisar a atuação do Poder Público brasileiro sobre o fenômeno do TEC, sobretudo do Poder Judiciário, é fundamental avaliar os discursos proferidos em suas decisões em torno do conceito de TEC, os quais carregam diversas mensagens que revelam

suas concepções e práticas acerca deste tema. Em suas decisões, a linguagem se revela como uma forma de construção social da realidade, produzindo um discurso jurídico que cria uma prática social concreta. Segundo Carvalho (2020), há uma ambiguidade no discurso público do Estado brasileiro proferido pelos atores públicos que, ao mesmo tempo se comprometem em erradicar o fenômeno do TEC, mas também atuam, em sua maioria, para a sua manutenção, consolidando assim a vida nua, aquela desprovida de um tratamento humanizado ou que gera comoção pelo tratamento de indignidade, na sociedade brasileira de hoje.

Assumindo que a realidade é construída por meio da linguagem e também pelo discurso jurídico, a manutenção do TEC se dá por um entendimento conceitual pautado em paradigmas interpretativos que determinam a práxis dos agentes públicos nesses casos, os quais lidam com uma sociedade complexa, envolta em questões relativas ao poder, a ideologia, a história e a subjetividade humana, exigindo desses atores públicos e juristas uma formação igualmente complexa e que deve se debruçar sobre desafios sociais brasileiros como a luta antirracista para de fato conseguir enxergar o fenômeno do TEC. Considerando que toda linguagem é uma performance cultural, histórica e socialmente situada, é premente entender o teor do discurso jurídico-argumentativo do Poder Judiciário e a linguagem que utiliza na interpretação de casos de TEC no Brasil (CARVALHO, 2020).

A linguagem pode se constituir, sob certas condições, como uma ferramenta de manutenção de uma situação real de desigualdade estrutural, controlando a vida e expondo à vulnerabilidade os trabalhadores escravizados contemporâneos. A abordagem pragmá-

tica da linguagem de Austin (1990) é uma prática de construção da realidade, entrecruzando discurso e ação, pois ambos se influenciam mutuamente. Para Austin, “dizer é fazer”, segundo a teoria dos atos de fala, onde a linguagem atua como uma atividade performativa que cria uma realidade, age para modificá-la e moldá-la segundo as intenções do sujeito que a produz, deixando de ser considerada neutra, portanto, reproduzindo as estruturas de opressão social, dentre elas o racismo. Para Austin, o ato da linguagem não é uma representação da realidade, mas uma interpretação, construtora de significados, uma “capacidade performática” (AUSTIN, 1990), ou seja, a interpretação jurídica da realidade, por falta de uma formação educacional crítica, tem reproduzido o racismo estrutural desde o período colonial até a atualidade, apenas se renovando historicamente.

A variedade na conceituação em torno do TEC mostra que essa conceituação é eivada de significados em disputa, como é o caso das interpretações do art. 149, do Código Penal. A palavra usada no tipo penal, “análoga”, aparece como um eufemismo moderador, caracterizando situações em que o bem jurídico tutelado pela lei, porém violado nos casos de TEC, é o da dignidade do sujeito, que não se restringirá aos casos de cerceamento de liberdade de locomoção da vítima. Com essa mudança legislativa houve um aumento nas denúncias, nas investigações e nos resgates de trabalhadores nessas condições. Um efeito adverso dessas ações foram as recorrentes tentativas de modificação das normas legais no lugar de serem essas promotoras de proteção, muito em decorrência das divergências de interpretação dos Tribunais (CARVALHO, 2020).

Assim, um discurso jurídico em torno do TEC pode tanto construir a realidade do indivíduo para promover a sua proteção e jus-

tiça social, como pode também perpetuar desigualdades e alimentar violências. A liberdade, segundo o conceito presente na Constituição Federal brasileira, art. 5º, inciso XV, está associado à locomoção, baseado num contexto sócio-histórico até 1888, de uma escravidão na qual o sujeito era tratado como coisa e estava preso aos grilhões. A violação à dignidade do indivíduo, a submissão a condições degradantes de trabalho e à uma jornada exaustiva, previstas no Código Penal, não são suficientes para caracterizar o TEC segundo os Poderes do Estado brasileiro, pois ainda há uma ausência de critérios objetivos para definir conceitualmente casos de TEC, se agravando ainda mais esta questão com a atuação da bancada ruralista do Congresso Nacional que busca mitigar a interpretação e até mesmo a redação deste dispositivo a fim de restringir sua previsão e interpretação.

Que liberdade individual tem um trabalhador sujeito a condições indignas de trabalho diante do cenário precário brasileiro? Condições indignas de trabalho, que violam direitos humanos não são suficientes para caracterizar o TEC? O Ministro do STF Gilmar Mendes em voto no julgamento do Inquérito n. 3.412/AL afirmou que as portarias do Ministério do Trabalho estavam servindo de subsídios para a interpretação da legislação penal. Para o Ministro, a fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho restava diminuída diante da “importância” do agronegócio para o país, que representa parte da economia interna e externa. Os atos de fala do Ministro mostram uma identificação e interpretação da realidade alinhada com o discurso do agronegócio já que o enalteceu às custas da dissolução dos direitos de uma das partes mais vulneráveis da população brasileira, o trabalhador sob TEC. O modelo de desenvolvimento e expansão econômica no Brasil ainda é pautado numa lógica colonial e esca-

vocrata, ancorado no crescimento do país com base na exploração do trabalho escravo de trabalhadores. Esses discursos e atos de fala estão presentes nas manifestações de voto do ministro Gilmar Mendes onde enaltece irrestritamente o agronegócio sem considerar as diversas explorações realizadas pelo setor. A humilhação, violência e degradação do trabalhador sustentam uma estrutura de desenvolvimento e de desigualdade social estrutural sobre os brasileiros (CARVALHO, 2020).

O que está como pano de fundo nessas decisões jurídicas é a perpetuação da escravidão nas suas versões contemporâneas por meio de uma concepção escravagista, de uma humanidade que acredita-se poder ser negociada, comercializada, vendida e dominada, a depender do lugar social ocupado pelo ofendido, o que revela uma desigualdade social e racial estrutural perpetradas pelos agentes do poder no Brasil, repleto de violências materiais, mas também discursivas, que enxergam o outro como objeto, naturalizando a desigualdade, a injustiça, o racismo e o sofrimento produzidos (CARVALHO, 2020).

No RE 1323708 RG/PA, p. 8, a Ministra Rosa Weber se manifestou no sentido de não reduzir do trabalho escravo contemporâneo à condição da liberdade física apenas e fez considerações que vão ao encontro desta pesquisa, a saber:

A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Infelizmente, este tipo de compreensão mais ampla e considerando a realidade social urbana e rural vivida pelo trabalhador brasileiro contemporâneo é ainda minoritária no Poder Judiciário brasileiro, senão o número de condenações por TEC seriam maiores que as existentes hoje. Um Estado para ser chamado de democrático, como pretensamente o brasileiro pós constituinte de 1988, precisa cuidar dos problemas sociais de fato, como deveria ser nos casos de enfrentamento do TEC. Numa retórica individualista, sem coletivizar a luta social contra o racismo e contra o TEC, a esfera do poder soberano do Estado brasileiro escolhe dentre suas prioridades estatais, refletidas no ensino jurídico e na atuação do Poder Judiciário brasileiro, posicionamentos parciais deliberados sobre quem merece proteção estatal e quem é deixado em desamparo, exercendo assim um poder biopolítico sobre a vida das pessoas, tratando-as de forma iníqua em razão da sua posição na estratificação social (LAZZARI, 2016).

De acordo com a teorização de Oscar Vilhena Vieira (2007), pode-se pensar os casos de TEC como uma invisibilização dos mais vulneráveis na sociedade, dos que sofrem pela desigualdade social, em sua maioria negros e que, mesmo assim, não geram comoção social ou reação moral/política por parte dos mais privilegiados e dos agentes públicos que possuem poder para combater tais iniquidades, mas não o fazem. Trata-se de um fenômeno biopolítico de hierarquização da vida humana onde os menos favorecidos economicamente

são invisíveis em suas vidas e dignidades diante dos olhos da sociedade e autoridades, que não se mobilizam política ou juridicamente para uma efetiva mudança social.

Segundo Lazzari (2016, p. 78), investir em novas sociabilidades, numa formação jurídica e informação sobre problemas como o TEC, bem como incluir a luta antirracista nas epistemologias curriculares dos cursos de Direito do país, seria o ideal para um combate efetivo ao problema de hierarquização da vida humana que se explicita nos discursos linguísticos presentes nas decisões judiciais em casos de TEC quando não devidamente analisados. Um caso emblemático recente que ilustra muito bem esse tipo de prática de hierarquização da vida humana é o da trabalhadora doméstica Sônia Maria de Jesus que foi supostamente escravizada por uma família de Santa Catarina, onde um dos membros era desembargador do TJSC. Sônia, uma mulher negra e Pessoa com Deficiência (PcD) auditiva, foi resgatada de um trabalho que não cumpria os requisitos básicos para o trabalho livre e tratamento de acordo com princípios de dignidade humana, de acordo com a Auditoria Fiscal do Trabalho em sua diligência fiscalizatória. O Ministro relator do caso no STF ignorou o fato de Sônia ter sido levada desde seus 9 anos de idade de São Paulo para Santa Catarina para prestar serviços domésticos a esta família, estando emocional e psiquicamente vinculada a quem potencialmente lhe escravizou, não possuindo liberdade plena para tomar dimensão da situação de escravização e, segundo a Defensoria Pública da União que recorreu da decisão que permitia que a família a reencontrasse no pós-resgate, permitir esse reencontro é caso de um constrangimento ilegal. Em 40 anos de convivência com a família Sônia não teve acesso a educação formal ou para pessoas com

deficiência, não tinha liberdade de sair da residência sem ser acompanhada da família, não tinha registro formal de vínculo de emprego, não recebia salário ou amparo previdenciário. Nenhum desses fatos foram elementos suficientes para configurar o TEC na visão do Ministro André Mendonça do STF, em sede do HC 232.303/DF.

Portanto, o TEC é um complexo fenômeno social que mitiga a dignidade humana e depende dos agentes públicos do Direito, que interpretarão a lei, para que seja reconhecido em suas múltiplas formas. Interpretá-lo no caso concreto envolve diversas variáveis que revelam o modus operandi do Estado brasileiro no processo de efetivação (ou não) dos direitos humanos, muitas vezes difíceis de serem explicitados, tanto em nível discursivo, numa atitude deliberada do Estado, quanto em nível de prática biopolítica do poder soberano para controlar e manter o poder sobre a vida do sujeito vivente para então concretizar a vida nua em desamparo jurídico, escravizada em casos de TEC. O cenário social é poucas perspectivas de mudanças enquanto não houver uma alteração na formação dos agentes públicos com poder para, por meio da linguagem e das decisões jurídicas, mudarem o status quo de iniquidades e racismos no âmbito do Direito do Trabalho e em casos de TEC, ainda praticados por uma magistratura majoritariamente dominada e a serviço da branquitude.

Considerações finais

A escravidão contemporânea no Brasil e o fator raça estão intimamente ligados, verificáveis desde a reprodução social até nas práticas institucionais presentes tanto no ensino jurídico como nas decisões judiciais em casos de Trabalho Escravo Contemporâneo.

Negros, pardos e indígenas equivalem a 80% dos trabalhadores em situação de escravidão, sendo os casos envolvendo negros 2,5 vezes mais recorrente. A desigualdade estrutural da sociedade brasileira produz em face da população negra, de forma histórica, presente e sistemática, condições de sub-humanização, segregação e subalteridade, lhes impedindo o acesso a direitos, expondo-lhes a violências, tornando os negros um grupo negligenciado e explorado, figurando como principais vítimas em casos de TEC.

Portanto, para analisar a vida humana submetida ao trabalho escravo contemporâneo é fundamental conhecer o passado colonial da escravidão que ocorreu no Brasil e as continuidades que se operam nos dias de hoje consequências deste período, não devendo se restringir apenas àquelas conceituações datadas no passado de trabalho escravo pois este se atualiza, se renova e se modifica ao longo do tempo, devendo os atores do direito acompanhar tais mudanças em seus discursos e práticas. Assim, para considerar as complexidades em torno do trabalho escravo contemporâneo e das desigualdades nas relações laborais é imprescindível que a educação jurídica adote uma perspectiva racializada, possibilitando que operadores do direito desenvolvam habilidades técnicas de interpretação e aplicação das normas que estejam atentas às intersecções das desigualdades que atravessam a experiência social brasileira constituída por hierarquias sociais ancoradas em racismo. Portanto, a adoção de uma educação jurídica antirracista atenta a essas nuances pode se apresentar como uma ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo ao capacitar profissionais atentos às dinâmicas de poder da realidade brasileira.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 3º reimpr. São Paulo. Editora Pólen. 2019.

AMADOR DE DEUS, Zélia. **Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse**. Belém: Secult/PA, 2019.

AUSTIN, John L. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRAGATTO, Fernanda. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014, p. 201-230.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inquérito 3412/AL**. Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&-docID=3076256>>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303/DF**. Medida Cautelar no Habeas Corpus. Decisão individual de ministro do STJ. Substitutivo de Agravo Regimental cabível na origem. Inadequação da via. Cognição sumária: ausência de plausibilidade jurídica e possibilidade de lesão irreparável. Liminar indeferida. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Sônia Maria de Jesus. Relator: Min. André Mendonça, Disponível

em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoHC232303.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Standard probatório. Condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Relator: Min. Pres. Luiz Fux, 06 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2023.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho escravo contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica**. Curitiba: Appris Editora, 2020. p. 107-140.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. **Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário** /Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021

CRISTIANI, Claudio Valentim. O direito no Brasil colonial In: WOLKMER, Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MOREIRA, Adilson; ALMEIDA, Philipe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito,**

justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MUNHOZ, Maria Leticia Puglisi. **O racismo na interpretação das leis:** uma análise sobre a influência da branquitude na aplicação da legislação relativa à discriminação racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142. Disponível em: DOI:[10.1590/2179-8966/2018/30370](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30370) | ISSN: 2179-8966. Acesso em: 12 out. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142

VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007.